



PROCOLO Nº 125/2020  
RECEBIDO EM 07/12/2020  
EMT

Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

## PROJETO DE LEI Nº 026/2020

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 481/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL**, no exercício do cargo de Prefeito, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** A Lei Municipal n.º 481/2006, de 18 de dezembro de 2006, que **“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 22 (...)**

**(...)**

**§ 2º (...)**

**(...)**

**XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista. (NR)**

**(...)**

**§ 5º. REVOGADO**

**(...)**

**§ 8º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII à XXV do § 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

*sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.. (AC)*

*§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)*

*§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. (AC)*

*§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)*

*§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

*I bandeiras;*

*II credenciadoras; ou*

*III emissoras de cartões de crédito e débito. (AC)*

*§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20, o tomador é o cotista. (AC)*

*§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)*

*§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)*

*(...)*

*Art. 24 (...)*

*(...)*

*VII as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 22 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no § 1º do artigo 20. (AC)*

*Art. 34 (...)*







Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

**Parágrafo único** - Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no § 1º do artigo 20, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020.(AC)

(...)

**Art. 104** (...)

(...)

**II** (...)

(...)

c) O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante no § 1º do artigo 20 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020.(AC)”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 5º do art. 22 da Lei nº 481/2006

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,**  
aos 07 dias do mês de dezembro de 2020.

**GILNEI CAPELETTI**

**VICE-PREFEITO MUNICIPAL, no exercício do cargo de Prefeito**



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 026/2020 que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 481/2006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Com a presente proposição pretende-se adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar nº 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN de algumas atividades, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado.

Para organizar e controlar as operações dos prestadores de serviço, será criado um sistema padronizado de obrigações acessórias, que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolverá os questionamentos dos setores financeiros e possibilitará que em um único lugar, todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

Essas alterações são vitais e necessárias para que o Município de Santa Maria do Herval, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar 175/2020, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.

Destaca-se, pois, que as alterações propostas são no sentido de prever a incidência do ISSQN em alinhamento à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. Com as adequações, o Código Tributário Municipal estará atualizado para exigir a parcela da partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos seguintes serviços: planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de







Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

atendimento e assistência médico-veterinária; administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e; arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, ainda que esses contribuintes não estejam estabelecidos em Santa Maria do Herval.

Certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.

**GILNEI CAPELETTI**

**VICE-PREFEITO MUNICIPAL, no exercício do cargo de Prefeito**